



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35423.000199/2007-64  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.257 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de novembro de 2012  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converte o julgamento em diligência

Elias Sampaio Freire- Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram do presenter julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Igor de Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa .

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada contra o contribuinte acima identificado, referentes às contribuições sociais da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA E SENAR) no período de fevereiro de 1995 à dezembro de 2004, com ciência da empresa em 07/11/2005 (fls. 225).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 209/213, os fatos geradores das contribuições lançadas foram diferenças de recolhimentos das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais no período fiscalizado.

Informa ainda o RF, que a presente notificação foi lavrada em substituição à NFLD nº 35.713.927-5 anulada pela Decisão Notificação nº 21.021.0/0004/2005, em virtude da ocorrência de vício formal.

Inconformado com a Decisão de fls. 725/734, que julgou parcialmente procedente o lançamento, o contribuinte apresentou recurso onde alega em síntese:

Que a presente Notificação é nula por não haver o enquadramento preciso dos débitos relacionados pelo , Agente Fiscalizador no DAD com os supostos dispositivos legais , infringidos constantes cio relatório de FLD, sendo praticamente impossível saber a que enquadramento referem-se os débitos glosados o que inviabiliza a possibilidade de um amplo contraditório por parte da recorrente;

Sustenta ter havido lançamento em duplicidade em virtude de suposto erro praticado pela recorrente ao ter lançado os valores pagos a título "de pró-labore na GFIP com código 05 (pró-labore), bem como com código 13 (autônomos), mas tratam-se de somente um pagamento. Isso porque a recorrente entendia ser necessário para fins de apuração correta do FGTS nas suas devidas categorias, mas efetuava o recolhimento somente aplicando uma base de calculo para fins da Previdência Social.

Afirma que não procede a alegação do agente julgador de que os valores pagos pela recorrente com relação as diferenças lançadas para a filial 72.698.509/0004-03 já, haviam sido aproveitadas e deduzidas quando da lavratura da NFLD. Isto porque; conforme se verifica das , guias juntadas pela recorrente em sede de defesa, os valores constantes das mesmas, a titulo de terceiros, são os mesmos apurados pelo Sr. Fiscal.

Questiona a Aplicação de juros cose na Taxa SELIC por violar o art. 110 do CTN em virtude do caráter moratório , na cobrança de juros incidentes sobre os débitos tributários em atraso para remuneratório, não encontrando sequer supedâneo no artigo, 161, § 1º do Estatuto. Tributário, já que este autoriza a definição de outra taxa de juros, desde que contenha e reflita natureza moratória;

Insurge-se contra a responsabilização dos sócios e diretores entendendo que o artigo 13 da Lei 8620/93 só pode ser aplicado quando presentes as condições do artigo 135, III

do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o artigo , 124, II, do mesmo diploma legal. Colaciona jurisprudência a respeito da matéria;

Requeru o acolhimento dos argumentos aventados no recurso para reformar a decisão proferida, declarando nulo ou improcedente o auto de infração em sua totalidade.

Posteriormente a apresentação do recurso, a recorrente apresentou aditamento a este, pugnando pela aplicação da decadência parcial do lançamento até a competência 11/2000 em virtude da Edição da Súmula 08 do Supremo Tribunal de Federal - STF.

É o relatório.

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pesem os argumentos trazidos no recurso, bem como todo o procedimento adotado durante o transcorrer do presente processo administrativo, entendo haver a necessidade de uma diligência para esclarecer questão relevante antes de concluir o julgamento.

É o fato de se tratar de Notificação Substitutiva à NFLD nº 35.713.927-5 anulada pela Decisão Notificação nº 21.021.0/0004/2005, em virtude da ocorrência de vício formal.

Embora o item 11 do Relatório Fiscal de fls. 113 traga a seguinte redação: “*Por derradeiro, informamos que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Debito - NFID é emitida em substituição NFLD N ° 35.713.927-5, de 31/01/2005, em razão da ocorrência de vício formal insanável, conforme Decisão Notificação nº 21.021.0/0004/2005.*” Não é possível saber se a data ali mencionada é a data da efetiva cientificação do contribuinte acerca daquele lançamento.

Tal questão é de suma relevância uma vez que o presente lançamento refere-se ao período de fevereiro de 1995 à dezembro de 2004, ou seja, com a aplicação da Sumula 08 do STF, com certeza haverá período abrangido pela decadência quinquenal.

Desta forma, como o início da contagem do prazo decadencial levará em consideração a data da cientificação da recorrente acerca da lavratura da NFLD anulada, necessária a baixa dos autos em diligência para que o órgão de origem junte cópia da NFLD 35.713.927-5, em especial das peças que possibilitem a verificação da ciência do contribuinte.

Após a realização da diligência deverá ser dada ciência do resultado ao contribuinte para se manifestar, caso queira.

Ante ao exposto, Voto no sentido de baixar os autos em diligência para cumprimento das determinações acima transcritas.

Marcelo Freitas de Souza Costa